



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2497-75.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8.178
(09.05.2011)

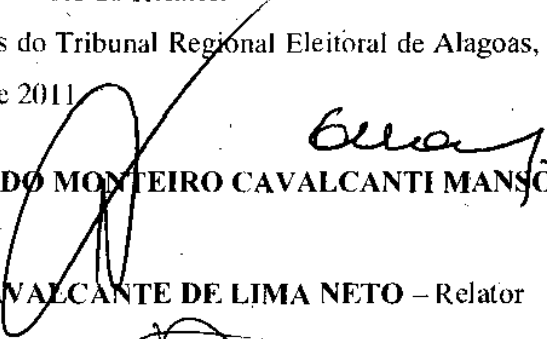
PROCESSO : Nº 2497-75.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Nacional – PTN.
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

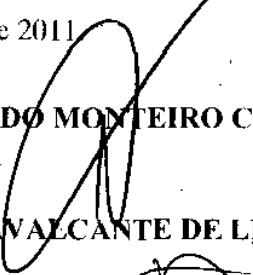
Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PTN. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E CONSISTÊNCIA DA CONTABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ANO SEGUINTE AO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Nacional – PTN, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos **29** dias do mês de maio do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSÔ – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2497-75.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

O Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Nacional – PTN encaminhou a este Tribunal sua prestação de contas referente à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2010.

Submetido o feito à análise da Comissão de Exame das Contas de Campanha, esta o converteu em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações inicialmente prestadas, consoante relatório preliminar de fls. 30/30v.

Regularmente intimado, o Comitê Financeiro apresentou a documentação de fls. 34/52.

Em sede de parecer conclusivo, às fls. 53/53v, o órgão de exame das contas manifestou-se pela desaprovação das mesmas, ante a subsistência de algumas irregularidades.

Notificado acerca do parecer conclusivo, o comitê requereu prorrogação do prazo às fls. 63, o que foi deferido.

Às fls. 66 consta certidão informando que o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

O *Parquet* Eleitoral, às fls. 68/69, opinou pela desaprovação da contabilidade apresentada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2497-75.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Versam os autos sobre a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Nacional – PTN, referente às eleições de 2010, apresentada e instruída nos termos das Resoluções TSE nºs 23.216 e 23.217/2010.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o interessado encaminhar documentos e informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas na Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 30, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o partido apresentou contas retificados e tentou justificar a ausência de apresentação de extratos bancários na sua forma definitiva sob a alegação de que a instituição bancária não poderia emitir outra espécie de extrato. Além disso, restaram consignadas as falhas de omissão na apresentação das prestações de contas parciais, repasse dos recibos eleitorais pelo Diretório Nacional ao Comitê, e não pelo Diretório Nacional, além de descumprimento do prazo para abertura da conta bancária.

No que diz respeito aos extratos, como bem destacou a COCIN, "*observando o extrato de fls. 25, verificamos que o documento sequer contém as informações de 'data início' e 'data fim', não sendo, por isso, possível saber o período nele relatado. Não há, por conseguinte, como atestar a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas.*"

Desta feita, em vista da obrigatoriedade da apresentação dos extratos em sua forma definitiva ou com carimbo do banco e assinatura do gerente da agência, como já demonstrado, fica impossibilitada a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2497-75.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º. ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserido no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelfha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Desse modo, entendo que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorreito ao se manifestar pela desaprovação das contas apresentadas, posição essa esposada pelo representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez que as impropriedades remanescentes comprometem a análise e regularidade das contas.

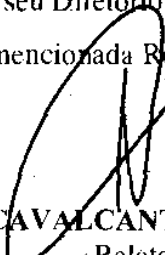
Logo, voto pela desaprovação das contas do Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Nacional – PTN, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2497-75.2010.6.02.0000, CLASSE 25

39, III, da Res. TSE 23.217/10, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional serem comunicados a fim de que suspendam o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual do ano seguinte ao desta decisão, a teor do disposto no art. 26, §7º, da mencionada Resolução.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2497-75.2010.6.02.0000

Prot. 21.382/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Nacional - PTN, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.178, de 09.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários